ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
HÉLIO GUEIROS JÚNIOR
Vice-Governador do Estado

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
ROMÃO AMOÊDO NETTO
Procurador Geral de Justiça
MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador Geral do Estado
JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO
Consultor Geral do Estado
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE
Procurador Geral da Defensoria Pública
ÍTALO DE ALMEIDA MÁCOLA JÚNIOR

SECRETARIADO

Administração
ROSA MARIA LIMA DE FREITAS
Justiça
CLODOMIR ASSIS ARAÚJO
Fazenda
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Obras Públicas
HAROLDO COSTA BEZERRA
Saúde Pública
VITOR MANUEL JESUS MATEUS
Educação
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO
Agricultura
HILDEGARDO DE FIGUEIREDO NUNES
Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA
Planejamento e Coordenação Geral
SIMÃO ROBISON DE OLIVEIRA JATENE
Desenvolvimento Estratégico
JOSÉ AUGUSTO AFFONSO
Cultura
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES
Indústria, Comércio e Mineração
CARLOS JEHA KAYATH
Trabalho e Promoção Social
MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL
Transportes
AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NILSON PINTO DE OLIVEIRA
Casa Militar da Governadoria do Estado
CEL. PM ROBERTO DA ROCHA KÓS
Casa Civil da Governadoria do Estado
PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA
Comandante Geral da Polícia Militar
CEL. PM FABIANO JOSÉ DINIZ LOPES
Comandante Geral de Corpo de Bombeiros Militar
CEL. QOBM JOSÉ CUPERTINO CORREA

GABINETE DO GOVERNADOR

D E C R E T O DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e XX da Constituição Estadual, e

Considerando as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar nº 62/89-SEVOP, instaurado pela Portaria nº 214/88, de 04 de outubro de 1989, do Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas, à época;

Considerando, ainda, os termos do Parecer nº 549/97-CGE da Consultoria-Geral do Estado,

R E S O L V E :

Art.1º Demitir, com fundamento no art. 190, inciso XX e XIII da Lei Estadual nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, por lesão aos cofres públicos, em proveito de terceiros, em detrimento da dignidade da função pública, a servidora IRACEMA FÁTIMA DA SILVA MELO, ocupante do cargo Agente Administrativo, matrícula nº 5584, lotada na Secretaria de Obras Públicas do Estado - SEOP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao mês de março de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 1997

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

D E C R E T O DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e XX da Constituição Estadual, e

Considerando as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 621/97-GSD, publicada no Diário Oficial do Estado de 21 de janeiro de 1997, da Secretaria de Estado de Educação;

Considerando que o processo em referência envolve sanções de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 135, incisos V e XX da Constituição Estadual e em consonância com as disposições do art. 197, inciso I e do § 3º do art. 223 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

Considerando, ainda, os termos do Parecer nº 539/97 da Consultoria—Geral do Estado,

R E S O L V E :

Art. 1º Demitir, "a bem do serviço público", com fulcro nos arts. 183, inciso III, 190, incisos IV, X e XIII e 194 da Lei nº 5.810/94 a servidora SÔNIA MARIA GONÇALVES FURTADO, Matrícula nº 0183237, Agente Administrativo, lotada na Divisão de Prestação de Contas do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

D E C R E T O DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e XX da Constituição Estadual, e

Considerando as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.696/97 da Secretaria de Estado de Cultura;

Considerando que o processo em referência envolve sanção de competência do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 135, incisos V e XX da Constituição Estadual e em consonância com as disposições do art. 197, inciso I e do § 3º do art. 223 da Lei nº 5.810/94;

Considerando, ainda, os termos do Parecer nº 547/97 da Consultoria-Geral do Estado,

R E S O L V E :

Art. 1º Demitir, com fulcro no art. 190, incisos II, III e XIX da Lei 5.810/94, a servidora RUTE TELES DOS SANTOS, Matrícula nº 0031860-016, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, lotada na Fundação Cultural Tancredo Neves - Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 1997.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

L E I Nº 6.099, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o **Serviço de Assistência Religiosa do Corpo de Bombeiros Militar do Pará**, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º Fica criado o **Serviço de Assistência Religiosa do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - SARCBMPA**, o qual será regido pela presente Lei.

Art. 2º O SARCBMPA tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos bombeiros militares, funcionários civis do Corpo de Bombeiros Militar e respectivos dependentes, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizada na Corporação.

Art. 3º O SARCBMPA funcionará:

I - em tempo de paz: nas Organizações Bombeiros Militares em que seja recomendada a assistência religiosa;

II - em tempo de guerra: na forma disposta na legislação federal.

Art. 4º O SARCBMPA será constituído por capelães bombeiros militares recrutados e selecionados, mediante concurso público entre sacerdotes, ministros religiosos ou pastores pertencentes às denominações religiosas registradas no País e que contam com um mínimo de um décimo de adeptos na Corporação, podendo, para efeito de contagem, ser incluídas religiões que professem a mesma fé, a critério das Entidades Corporativas de ministros religiosos existentes no Estado e que contam com adeptos no serviço da Corporação Militar, sem atentarem contra a disciplina, a moral e as leis em vigor.

Art. 5º Nos atos de recrutamento e seleção de capelães bombeiros militares, será mantida a devida proporcionalidade entre o número de capelães de cada denominação religiosa selecionada e o número de seus adeptos.

Art. 6º Para cumprimento das disposições dos arts. 4º e 5º da presente Lei, o órgão de pessoal da Corporação procederá ao censo religioso.

§ 1º O censo religioso será publicado em Boletim Geral até o dia 31 de janeiro de cada ano e discriminará, com base nas informações cadastrais, os nomes completos das denominações religiosas professadas na Corporação, número de adeptos de cada uma, por posto ou graduação, total geral e por OBM.

§ 2º Havendo cargos de capelães bombeiros militares a preencher, o órgão de pessoal informará ao Comandante-Geral o número de vagas e as denominações religiosas a que pertencerão os ministros religiosos, candidatos ao recrutamento e seleção.

Art. 7º É assegurado às denominações religiosas não representadas no SARCBMPA por capelão bombeiro militar a prestação de assistência religiosa a seus adeptos, sem ônus para o Estado e na forma disciplinada pelo Comandante-Geral do CBMPA.

Art. 8º O SARCBMPA é um órgão assistencial da Corporação e será formado pelas Capelanias de cada denominação religiosa que possui Capelães Bombeiros Militares no CBMPA.

§ 1º As Capelanias Militares serão independentes entre si e terão suas próprias chefias, as quais se subordinarao administrativamente à Ajudância Geral do CBMPA e, eclesiasticamente, aos seus respectivos chefes eclesiásticos.

§ 2º A chefia de cada Capelania Militar será exercida pelo oficial Capelão Bombeiro Militar mais antigo da denominação religiosa representada, designado por ato do Comandante-Geral, e corresponderá ao cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior DAS-4.

§ 3º Cada Capelania Militar possuirá seu respectivo regulamento de organização e funcionamento, elaborado por seu próprio chefe e aprovado pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 9º O efetivo de capelães bombeiros militares será fixado pela Lei de Fixação do Efetivo da Corporação.

Imprensa Oficial do Estado
ioe@prodepa.gov.br

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
Trav. do Chaco, nº 2271 - Marco
Belém - Pará
PABX: 246-7888. FAX: 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente
JOSÉ NÉLIO PALHETA
Diretor Administrativo e Financeiro
ANA CLÁUDIA MEDEIROS
Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR
Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

T A B E L A

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

ASSINATURA TRIMESTRAL
Na capital: R$ 25,00
Outros Estados e municípios: R$ 78,00

PUBLICAÇÕES
Centímetro: R$ 14,00
Preço por página: R$ 2.772,00

COMPOSIÇÃO
(centímetro): R$ 2,00

FOTOLITO
(centímetro): R$ 1,00

PREÇO DO EXEMPLAR
R$: 0,40

RECLAMAÇÕES
24 horas após a circulação do Diário e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS ou MEMORANDOS
Devem acompanhar as publicações

PAGAMENTOS
Em Cheque Nominal à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

OBSERVAÇÃO
As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão direito ao recebimento de CADERNOS ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

As matérias para publicação serão recebidas, no máximo, até as 16 horas.

O TEXTO DA CAPA DO DIÁRIO OFICIAL JÁ ESTÁ DISPONÍVEL NA INTERNET: http://www.prodepa.gov.br/ioe

CAPÍTULO II
DOS CAPELÃES BOMBEIROS MILITARES
SEÇÃO I

Art. 10. VETADO
Art. 11. O acesso dos capelães bombeiros militares aos diversos postos obedecerá às disposições da Lei de Promoção de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no que couber.
Art. 12. O capelão bombeiro militar que, por ato de autoridade eclesiástica competente, for privado do uso da ordem ou do exercício da atividade religiosa, será agregado ao respectivo quadro e empregado em atividades não-religiosas, porém compatível com sua formação profissional, tão logo o fato chegue ao conhecimento do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.
Art. 13. Os capelães bombeiros militares serão transferidos para a reserva remunerada:
I - ex-officio, ao atingirem 66 (sessenta e seis) anos de idade;
II - a pedido, desde que contenha 30 (trinta) ou mais anos de serviço.
Art. 14. Aos capelães bombeiros militares aplicar-se-ão as normas do Regulamento de Uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.
Parágrafo único. Em cerimônias religiosas, os capelães bombeiros militares deverão trajar, obrigatoriamente, suas vestes eclesiásticas, inclusive no interior das Organizações Bombeiros Militares.

SEÇÃO II
DO INGRESSO NO QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES BOMBEIROS MILITARES

Art. 15. Para a inscrição de candidato ao recrutamento e seleção ao Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares, será condição o prescrito no art. 4º da presente Lei, bem como:
I - ser brasileiro nato;
II - ser voluntário;
III - ter entre 25 (vinte e cinco) e 50 (cinqüenta) anos de idade;
IV - ter curso de formação teológica regular, de nível universitário, reconhecido pela autoridade eclesiástica de sua Igreja;
V - possuir pelo menos 3 (três) anos de atividades pastorais, atestados pela autoridade eclesiástica de sua Igreja;
VI - ter consentimento expresso da autoridade eclesiástica de sua Igreja para se inscrever ao recrutamento e seleção de capelães bombeiros militares;
VII - ter conduta abonada pela autoridade eclesiástica de sua Igreja;
VIII - ser julgado apto em inspeção de saúde;
IX - receber conceito favorável de dois oficiais superiores das Forças Armadas, ou das Polícias Militares, ou dos Bombeiros Militares;
X - ter sido classificado em prova de seleção entre candidatos de sua Igreja.
Parágrafo único. A prova de seleção será elaborada e aplicada por uma comissão de capelães militares e, na falta destes, por professores de Teologia, todos pertencentes à Igreja do candidato.
Art. 16. O candidato deverá discriminar em seu requerimento de inscrição o nome completo da denominação religiosa a que pertence, bem como muni-lo dos seguintes documentos:
a) registro de nascimento (fotocópia autenticada);
b) carteira de identidade (fotocópia autenticada);
c) título de eleitor (fotocópia);
d) certificado de conclusão do Ensino do 2º Grau e respectivo histórico escolar (fotocópia autenticada);
e) documento comprobatório de sua situação militar (fotocópia);
f) diploma do Curso de Teologia e respectivo histórico escolar (fotocópia autenticada);
g) documento expedido pela autoridade eclesiástica da Igreja do candidato que comprove as exigências dos incisos IV, V, VI e VII do art.15 da presente Lei (original).
Art. 17. O candidato que satisfizer as exigências dos arts. 15 e 16, será matriculado em estágio de instrução e adaptação, com duração de 6 (seis) meses, durante o qual será equiparado a 1º tenente estagiário.
Parágrafo único. O estágio de instrução e adaptação deverá, obrigatoriamente, constar de:
a) um período de 3 (três) meses de Instrução Militar Geral em Escola de Formação de Oficiais;
b) um período de 3 (três) meses de estágio prático em Organização Militar Operacional.
Art. 18. Findo o estágio, o candidato declarado apto será efetivado no Quadro de Oficiais Capelães Bombeiros Militares, por ato do Governador do Estado.
Art. 19. O estágio poderá ser interrompido nos seguintes casos:
I - a pedido;
II - no interesse do serviço;
III - por incapacidade física do estagiário, comprovada através de inspeção de saúde;
IV - por privação do uso da ordem ou do exercício da atividade religiosa, pela autoridade eclesiástica competente da religião a que pertence o candidato.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Aplica-se ao SARCBMPA, subsidiariamente, as normas vigentes sobre a matéria no Ministério do Exército, no que couber.
Art. 21. O CBMPA colocará à disposição de cada Capelania Militar os seguintes auxiliares: 01 (um) Assessor do Chefe da Capelania, 01 (um) subtenente e mais 04 (quatro) auxiliares, sendo 01 (um) sargento combatente, 01 (um) sargento condutor, 01 (um) cabo e 01 (um) soldado, membros do seu quadro efetivo.
Art. 22. O Capelão Bombeiro Militar do credo religioso católico e do credo religioso evangélico admitidos anteriormente com base na Lei Estadual nº 5.411, de 3 de dezembro de 1987, e que pertencem ao atual QOCABM do CBMPA passam a ter sua situação regida pela presente Lei.
Art. 23. O Camandante-Geral do CBMPA baixará as instruções necessárias ao cumprimento da presente Lei.
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de dezembro de 1997.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 087/97-GG - BELÉM, 29 DE DEZEMBRO DE 1997.
Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhores Deputados:
Comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, § 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 102/97, de 1º de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e dá outras providências."
É certo que referida proposição atende à competência legalmente conferida ao Estado, pois verifica-se que a proposta legislativa em tela encontra-se adequada aos preceitos legais, mormente os previstos na Constituição Federal, no que concerne às competências legislativas comum e concorrente entre o Estado e a União.
Contudo, no que se refere ao disposto no seu artigo 10, o mesmo, em seu contexto, criou norma ilegal, haja vista que, independentemente da especialização de sua função religiosa, o capelão militar do CBMPA, aprioristicamente, é um servidor militar estadual e, como tal, para exercer as funções inerentes ao cargo deve estar integrando o serviço ativo. Logo, não poderá pertencer à reserva remunerada, condição que o enquadra como servidor militar inativo, equivalente ao servidor civil aposentado.
Essa concepção deriva das disposições do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei 1.406, de 24 de junho de 1970, 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e 2.106, de 6 de fevereiro de 1984, que dispõe sobre normas gerais de organização das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Estaduais, regulamentado pelo Decreto Federal nº 88.777/83.
Tanto isso é certo que a Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985 (Estatuto da PMPA, aplicável ao CBMPA), ao conceituar cargo (art. 21) e função (art. 24), deixou expresso que eles são exercidos por policiais/bombeiros militares em serviço ativo, com as exceções previstas no artigo 105, bem como no artigo 6º da mesma Lei nº 5.251/85, normas que facultam a designação de policiais/bombeiros militares da reserva remunerada para o serviço ativo, desde que em caráter transitório, mediante proposta do Comandante da PM/BM e ato do Governador do Estado.
Todavia, essas normas devem ter sua interpretação vinculada à legislação federal aplicável às polícias e corpos de bombeiros militares, pois, como já se viu antes, em se tratando de cargo militar, a norma federal exige que o mesmo seja ocupado por praça ou oficial da ativa.
Logo, por força do princípio da hierarquia das leis, decorrente da reserva legal privativa da União para tratar de matéria pertinente à organização geral dos corpos de bombeiros militares (art. 22, inciso XXI da CF), a norma federal prevalece sobre a norma estadual, não podendo esta dispor de forma diversa, pelo que sou obrigado a vetar tal disposição.
Essas, Senhor Presidente, Senhores Deputados, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 088/97-GG - BELÉM, 30DE DEZEMBRO DE 1997.
Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhores Deputados:
Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, § 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 63/95, de 1º de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a permanência de acompanhante nos internamentos de crianças com até catorze anos nos hospitais, clínicas e casas de saúde, vinculados aos órgãos da administração direta e indireta."
Embora a referida proposição atenda à competência legalmente conferida ao Estado, eis que adequada aos preceitos legais, sobretudo os previstos na Constituição Federal e Constituição Estadual, mostra-se contrária ao interesse público.
Com efeito, a lei proposta visa garantir, assim como a Lei Estadual nº 5.997/97, que menores internados em hospitais da rede pública tenham acompanhamento de um familiar.
Logo, não há sentido em se repetir a mesma norma, mormente alterando faixa etária, especificando quais os familiares permitidos, qual deverá ser o procedimento destes na instituição médica e desta com relação àqueles acompanhantes, as limitações a esse acompanhamento, as funções dos acompanhantes e seu comportamento.
Essas determinações são próprias de regulamentação por decreto governamental (artigo 135, inciso V da CE) para execução da legislação já existente (a Lei nº 5.997/97), sem necessidade de se editar nova lei para tanto, com idêntica finalidade, passível de nova regulamentação, a sobrecarregar inutilmente o arcabouço jurídico estadual, fato que, certamente, contraria o interesse público.
Essas, Senhor Presidente, Senhores Deputados, as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 034, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.
Suprime o parágrafo único do artigo 13 da Lei Complementar nº 01/90, de 18 de janeiro de 1990, cria o § 1º ao artigo 14 e renumera o seu parágrafo único para § 2º, do mesmo Diploma Legal e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do artigo 13, da Lei Complementar nº 01, de 18 de janeiro de 1990.
Art. 2º O parágrafo único do artigo 14, da Lei Complementar de que trata o artigo anterior, passa a ser § 2º, criando-se o § 1º com a seguinte redação:
"Art. 14º- .....
§ 1º Quando não houver acordo, será observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 55 da Constituição Estadual, com respectivo parecer técnico de viabilidade econômica, exarado pelo IDESP e ITERPA.
§ 2º O resultado do plebiscito, de que trata este artigo, sendo favorável, a Assembléia Legislativa votará a Lei retificando os limites territoriais dos municípios interessados".
Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 1997.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90 - DE 18 DE JANEIRO DE 1990*
Estabelece normas e requisitos para a criação e incorporação de Município e dá outras providências.
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte lei:
Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por Lei Estadual, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.
Art. 2º Só poderá participar da consulta plebiscitária prevista no artigo anterior quem tiver domicílio eleitoral há mais de 02 (dois) anos na área a ser desmembrada.
PARÁGRAFO ÚNICO. Não se aplica o disposto neste artigo aos novos eleitores, que tenham a sua primeira inscrição num prazo inferior ao aqui referido.
Art. 3º O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área territorial do pretenso Município, com as respectivas firmas reconhecidas.
Art. 4º Tanto o reconhecimento das firmas como os atestados de residências ou de domicílio se farão sem ônus para os interessados, não podendo as autoridades referidas negar-se a praticar esses atos, sob pena de responsabilidade.
Art. 5º A representação deverá ser instruída com os documentos que comprovarem estarem as localidades nas condições estabelecidas nesta Lei podendo a Assembléia Legislativa permitir a sua complementação, se for o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 6º Nenhum Município será criado sem que atenda, na respectiva área territorial, aos seguintes requisitos:
I - população estimada superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;
II - eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população estimada;
III - centro urbano já construído com número de casas superior a 200 (duzentos);
IV - existência de pelo menos uma escola pública de 1º grau.
§ 1º Os requisitos estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; àquele contido no inciso II, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará; enquanto que o requisito do inciso IV será atestado pelo setor competente.
§ 2º O desmembramento de Município, ou Municípios, para criação de nova Unidade Municipal, não poderá inviabilizar economicamente o Município, ou Municípios, de origem.
Art. 7º A Assembléia Legislativa, após a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei Complementar, votará o Decreto Legislativo autorizando a consulta prévia, mediante plebiscito, à população domiciliada na área territorial do pretenso Município.
Art. 8º O resultado do plebiscito sendo favorável, a Assembléia Legislativa votará a Lei de criação do novo Município, que mencionará:
I - o nome do Município que será o mesmo de sua Sede;
II - os limites territoriais do Município, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;
III - o dia da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores;
IV - o dia da instalação do Município.
PARÁGRAFO ÚNICO. Não será criado no Estado, nenhum Município com denominação igual a de outro já existente no País.
Art. 9º O Município será instalado, concomitantemente, com a posse dos

Biblioteca Pública "Arthur Vianna"